



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Registro: 2025.0000363472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005735-05.2024.8.26.0509, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado EWERTON SILVA DA PAIXAO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso ministerial para cassar a r. decisão aqui copiada às fls. 62/64, determinando a revogação do livramento condicional, com corolário retorno do reeducando ao regime fechado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Agravo em Execução Penal nº 0005735-05.2024.8.26.0509

Voto nº 28.040 – **DIGITAL – JULGAMENTO VIRTUAL**

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Ewerton Silva da Paixão

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução Penal. Livramento Condicional. Não cumprimento do quesito subjetivo. Recurso provido.

I. Caso em Exame

1. Agravo interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu livramento condicional ao sentenciado Ewerton Silva da Paixão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o sentenciado preenche o requisito subjetivo para concessão do livramento condicional, considerando seu histórico prisional e comportamento carcerário.

III. Razões de Decidir

3. A concessão do livramento condicional não é um direito absoluto e depende da segurança da sociedade, além do cumprimento dos requisitos objetivo e subjetivo. 4. O sentenciado possui histórico de faltas graves, não demonstrando comportamento satisfatório durante a execução da pena, inviabilizando a concessão do benefício.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Determinada a revogação do livramento condicional e retorno do reeducando ao regime fechado.

Tese de julgamento: 1. A concessão de livramento condicional exige análise do histórico prisional completo, não se limitando aos últimos 12 meses. 2. A prática de faltas graves, mormente recentes, impede a concessão do benefício por ausência de requisito subjetivo.

Legislação Citada:

___ Código Penal, art. 83.

___ Lei de Execução Penal, art. 131.

Jurisprudência Citada:

___ STJ, AgRg no HC nº 788.010/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 13.12.2022.

___ STJ, REsp nº 1.970.217/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, j. 24.05.2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

1. Trata-se de agravo em execução penal interposto pela Justiça Pública contra a r. decisão aqui copiada às fls. 62/64 — a qual deferiu a concessão de livramento condicional ao sentenciado **Ewerton Silva da Paixão**.

Irresignado, busca o Ministério Público a reforma da decisão porquanto não adimplido o quesito subjetivo (fls. 02/06).

Ofertada contraminuta (fls. 69/73), o d. Juízo *a quo* manteve a decisão combatida (fl. 74) e a d. Procuradoria Geral manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 85/88).

É O RELATÓRIO.

2. O recurso comporta acolhimento.

Explico.

Cumpre ressaltar, *ab initio*, que a concessão do livramento condicional não constitui direito absoluto do sentenciado, condicionando-se à **segurança da sociedade**, não bastando apenas o preenchimento do requisito objetivo — mas, antes, ao implemento da condição subjetiva, na medida em que o deferimento de qualquer benesse ao preso se subordina à análise



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

aprofundada de suas condições pessoais, pois “...o meio social não pode e nem deve servir de 'laboratório', onde se vá testar a aparente 'recuperação' de perigosos delinqüentes'...”¹.

Pois bem.

O d. Juízo *a quo* entendeu ser o caso de deferir o pleito de livramento condicional, mormente em face do parecer conjunto favorável do exame criminológico:

“Respeitada a manifestação ministerial, verifica ser caso de deferimento do pedido do sentenciado.

“O sentenciado já atingiu o requisito objetivo necessário ao livramento condicional em 29/06/2024 (páginas 635/638), bem como possui bom comportamento carcerário e não foi condenado por falta grave nos últimos 12 meses.

“Ademais, o relatório conjunto de avaliação mostrou-se favorável à concessão do benefício (páginas 699/700)...” (fl. 62).

Contra este *decisum*, insurgiu-se a Justiça Pública, alegando ser prematura a concessão da benesse.

E com razão.

Justifico.

Trata-se de sentenciado que se encontra em cumprimento de pena total de 15 anos e 08 meses de reclusão,

¹ TJSP, Agravo em Execução nº 243.772-3/6, Rel. Des. Jarbas Mazzoni.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

pela prática dos crimes de tráfico de drogas, porte de arma de fogo e homicídio qualificado, com término previsto para 08 de dezembro de 2030 (fls. 07/10).

Ainda que, em tese, se tenha verificado o preenchimento do requisito objetivo, verifico que o agravado não possui mérito para concessão de tal benesse, pese embora o relatório conjunto favorável do exame criminológico.

De se ressaltar que o Juiz não está adstrito a laudo técnico, podendo rejeitá-lo em parte ou no todo (artigo 182 do Código de Processo Penal); como bem ponderou o Tribunal da Cidadania: *“...o exame criminológico favorável à concessão do regime semiaberto não vincula a decisão de progressão de regime, quanto menos a decisão de livramento condicional, já que este é um benefício mais amplo... 5- Agravo regimental improvido”* (STJ - AgRg no HC n. 788.010/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Conforme se extrai dos autos, o sentenciado possui **histórico carcerário conturbado**, com registro de três faltas disciplinares de natureza grave durante o curso de execução de sua reprimenda, a última delas reabilitada em 30 de abril de **2023** (fl. 17).

Registra-se ainda que, embora o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

sentenciado alegue ter interesse em voltar a trabalhar (conforme relatórios social e psicológico – fls. 39/45), o atestado de trabalho e educação nº 133/24 registrou que não laborou ou estudou intramuros desde sua chegada àquela Unidade Prisional aos 29 de abril de 2022.

Ademais, o atestado de bom comportamento carcerário não corresponde, *in casu*, a ausência de periculosidade, na medida em que restrito a declarar que o reeducando observou as normas disciplinares durante o período em que permaneceu naquele estabelecimento prisional – ou seja, observou seus deveres legais (artigo 39 da Lei nº 7.210/84) –, inviabilizando, por tal prisma, concluir que, em regime de menor vigilância, não estará propenso à reiteração da prática de atos criminosos, prevalecendo, de qualquer forma, o necessário resguardo social.

Com efeito, dispõe o artigo 131 da Lei de Execução Penal que *o livramento condicional poderá ser concedido pelo juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e o Conselho Penitenciário* (destaques não originais).

Por sua vez, reza o artigo 83 do Estatuto Repressor:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

“Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

“I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

“II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

“III - comprovado: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

“a) bom comportamento durante a execução da pena;

“b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;

“c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e

“d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

“IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

“V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

“Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.” (destaques não originais).

Necessário, portanto, aferir se o reeducando apresentou satisfatório comportamento carcerário, bem como evidenciar que, ao retornar ao convívio social com vigilância abrandada, não tornará a delinquir, assinalando inclinação à vida honesta e desenvolvendo labor lícito para prover a subsistência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Não olvidemos que o Tema Repetitivo 1161 do Colendo Superior Tribunal de Justiça orienta que “A *valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - **deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal***” (sem destaques no original); confira-se a ementa do precedente qualificado:

“PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. ÚLTIMOS 12 MESES. REQUISITO OBJETIVO. BOM COMPORTAMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. AFERIÇÃO DURANTE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL. TESE FIRMADA. CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO.

“1. Recurso representativo de controvérsia. Atendimento ao disposto no art. 1036 e seguintes do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do STJ.

“2. Delimitação da controvérsia: definir se o requisito objetivo do livramento condicional consistente em não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, III, “b”, do CP, inserido pela Lei Anticrime) limita a valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena, alínea “a” do referido inciso).

“3. Tese: a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.

"4. No caso concreto, o recorrido não preenche os requisitos para a obtenção do livramento condicional, diante da prática de falta grave, considerada pelo juízo da execução como demonstrativa de irresponsabilidade e indisciplina no cumprimento de pena.

"5. Recurso especial provido" (STJ - REsp n. 1.970.217/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 1/6/2023).

Ainda no mesmo sentido, "...A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a prática de falta disciplinar grave, muito embora não interrompa a contagem do prazo para fins de livramento condicional (Súmula n. 441), **impede a concessão da benesse por evidenciar a ausência do requisito subjetivo relativo ao comportamento satisfatório durante o resgate da pena**, nos termos do que exige o art. 83, inciso III, do Código Penal, circunstância que afasta a alegação de bis in idem (AgRg no REsp 1617279/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 27/4/2018)..." (STJ – AgRg no REsp 1961829/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021 – sem destaques no original).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Ante tal panorama, não se verifica o adimplemento do requisito subjetivo.

Destarte, de rigor a cassação da r. decisão agravada.

3. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ministerial para cassar a r. decisão aqui copiada às fls. 62/64, determinando a revogação do livramento condicional, com corolário retorno do reeducando ao regime fechado.

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006